

PROJETO DE LEI Nº 2.124 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Veda a prática de jogos de bingo e a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar em todo o território nacional, tipifica como contravenção penal a prática de tais condutas, revoga o capítulo IX da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", e dá outras providências.

DESPACHO:
25/11/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 13/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEPD	13/12/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Gilmar Machado</u>	Presidente: _____	
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Em: <u>23 / 3 / 2000</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 1999 (DO SR. PEDRO FERNANDES)



Veda a prática de jogos de bingo e a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar em todo o território nacional, tipifica como contravenção penal a prática de tais condutas, revoga o capítulo IX da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999)

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º É defeso a prática de jogos de bingo e a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar em todo o território nacional.

Art. 2º Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo ou instalar qualquer tipo de máquina de jogo de azar:

Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será fixada entre os valores mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 3º Fica revogado o capítulo IX da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, expedindo instruções para que o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP promova o encerramento das atividades da prática de jogos de bingo em todo o território nacional, no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pérolas da sabedoria popular muito nos ensinam, sendo esta a razão por que lançamos mão de um antigo, mas nem por isso caduco, ditado popular, que nos diz: "é melhor cortar o mal pela raiz".

É exatamente o que pretendemos com a proposição que ora submetemos a esta Casa Legislativa. Urge que extirpemos o mal desde já, qual seja a prática de jogos de bingo e a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar em todo o território nacional, em quanto há tempo.

Longe de ser um instrumento, que tenha por finalidade precípua angariar recursos para o fomento do desporto, a prática de jogos de bingo no Brasil tem se transformado num verdadeiro subterfúgio legal para dar guarida a crimes e contravenções penais, que vão desde a sonegação de impostos, passando pelo estelionato, extorsão, corrupção, narcotráfico, cassinos e até lavagem de dinheiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



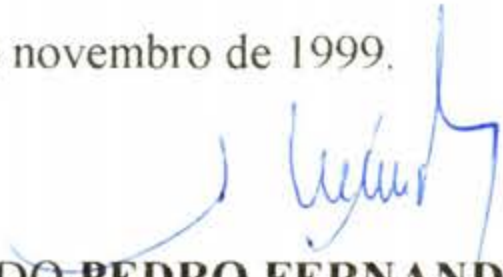
O Estado tem se mostrado débil, impotente e incompetente para moralizar a prática de tais condutas, quando, não raro, tem sido até mesmo conivente com tais contravenções.

Some-se a isso o fato de as pessoas, na sua grande maioria as menos esclarecidas e de menor poder aquisitivo, estarem sendo ludibriadas por empresas e pessoas inidôneas, que se valem da lei para retirar-lhes suas pacatas economias, posto que a ilusão de ganhar algum dinheiro a mais é um ardil que atrai milhões de brasileiros.

A realidade é uma só: as entidades desportivas não têm sido beneficiadas como se pretendia na concepção fria da lei; o esporte no Brasil continua a depender de grandes investimentos e patrocínios; empresas e pessoas inescrupulosas que administram o bingo estão impunes e milionárias; e milhões de brasileiros depositam sua expectativa de vida em jogatinas que em nada contribuem para a formação do caráter e da personalidade das gerações.

O Poder Legislativo precisa reconhecer o equívoco que cometeu ao legalizar a prática de bingos no Brasil. Recuar em tempo, é um ato de sabedoria. Não podemos ser coniventes com o crime institucionalizado. Leis ruins devem ser banidas, para o que conto com o apoio de todos os meus pares.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1999.


DEPUTADO PEDRO FERNANDES

Lote: 79
PL N° 2124/1999
Caixa: 92
3

PLE. ATO - RECEBIDO	
Fin. 95.11.99	às 10:25
Nome	FP
Ponto	3051



LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IX Do Bingo

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do "caput", além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.



Art. 66. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69. (VETADO)

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. (VETADO)

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei:



Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. (VETADO)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo:

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

CAPÍTULO IX
DO BINGO



Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

§ 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente, e por evento, no caso de bingo eventual. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo - TABingo, incidente sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual. *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

§ 1º Constitui fato gerador da TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo.

Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e ao controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional. *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 60-C. A TABingo será devida: *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

I - no valor equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente;

II - no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual.

Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP, por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada, sendo exigível a partir da apresentação do requerimento para autorização. *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

§ 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II do artigo anterior, não recolhido no prazo fixado, será atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de vinte por cento, por mês.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 3º Os valores da TABingo, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

§ 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP.

Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000. *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do *caput*, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69. (VETADO)

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. (VETADO)

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. (VETADO)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo:

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções: *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;

VII - embargo de atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos; e

X - reparação de dano causado.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).